TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	685980/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
ADVOGADO PROCURADOR:	VERA DIANA TOMACHESKI
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2263/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pinhão. Exercício de 2018. Infração ao art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aumento de gasto com pessoal. Ausência de comprovação de adoção de medidas visando adequar as irregularidades apontadas. Pela procedência do feito e irregularidade das contas. Pela imputação de multas administrativas ao então Prefeito Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 178/2021-GP[1], a partir do Ofício n.º 24/20-CAGE, que emitiu relatório no sentido de considerar irregularidade presentes nas contas do **MUNICÍPIO DE PINHÃO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO.

Conforme consta da peça exordial, no período sob análise foram praticados os seguintes atos vedados pelo art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal: concessão de vantagens remuneratórias, admissão e contratação de pessoal e contratação de horas-extras, o que foi relatado pela CAGE nos seguintes termos:

[1] Fiscalização nº 0381/19 – realizada em decorrência do PAF 2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K

> o Sr. Odir Antonio Gotardo, Prefeito Municipal, ciente de que o Poder Executivo estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, concedeu vantagens remuneratórias a servidores públicos do Município de Pinhão, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, violando as disposições do art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF. O efeito prático da violação da norma foi o aumento da despesa com pessoal do período em R$ 32.554,69, colocando em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, conclui esta equipe técnica que o Sr. Odir Antonio Gotardo, Prefeito Municipal, ciente de que o Poder Executivo estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, nomeou servidores para ocupar cargos públicos no Município de Pinhão, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, violando as disposições do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. O efeito prático da violação da norma foi o aumento da despesa com pessoal do período em R$ 406.257,01, colocando em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, conclui esta equipe técnica que o Sr. Odir Antonio Gotardo, Prefeito Municipal, ciente de que o Poder Executivo estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, ordenou o pagamento de horas extras a servidores do Município de Pinhão, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, violando as disposições do art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF. O efeito prático da violação da norma foi o aumento da despesa com pessoal do período em R$ 2.635.374,60, colocando em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.

Em sua proposta de sancionamento, a unidade proponente entendeu necessária a aplicação de 03 multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, uma em razão de cada um dos achados arrolados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K

Por intermédio do Despacho nº 81/21-GCAML (pela 15), este Reator determinou o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do sr. ODIR ANTONIO GOTARDO e do MUNICÍPIO DE PINHÃO para que, querendo, apresentassem defesa nos presentes autos.

Às peças 24/25 foi apresentada manifestação pelos interessados, por meio do qual aduziu que no início do mandato do sr. ODIR GOTARDO, a folha de pagamento já se encontrava acima do limite prudencial e que durante a sua gestão houve preocupação constante com o equilíbrio financeiro do município e com a redução de gastos com pessoal.

Arguiu que além das medidas adotadas, as quais teriam resultado na redução dos gastos com pessoal, que o Município enfrentou os impactos negativos em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, estadual e municipal, devido à forte crise econômica e que historicamente, a municipalidade sempre pagou horas extraordinárias laboradas e concedeu vantagens remuneratórias devido à necessidade da execução dos serviços à população, se fazendo grande esforço para conseguir a redução do número de servidores, de horas extras e concessões, o que teria resultado na redução do índice da folha.

Ademais, por conta da extensão territorial do Município, foi necessário o pagamento de jornada extraordinária para suprir as demandas da população, especialmente o que concerne à educação e saúde. Quanto às contratações no período, estas teriam ocorrido para suprir a vacância de cargos, por conta de aposentadorias e término de contratações temporárias. Ao final, pugnou pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

II – INSTRUÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 2236/22 (peça 29), esta entendeu que o interessado não apresentou documentos ou evidências que modificassem a situação fática descrita nos autos, motivo pelo qual corroborou com o entendimento da CAGE pela procedência do feito, com a aplicação de multas administrativas.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 644/22 (peça 31) corroborou com a unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PINHÃO e do então Prefeito, sr. ODIR ANTÔNIO GOTARDO, relativamente ao exercício de 2018, em que foi verificado o descumprimento do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à concessão de vantagens remuneratórias, admissão e contratação de pessoal e contratação de horas-extras.

Inicialmente, cumpre corroborar com a instrução processual no que tange à defesa do interessado, posto que embora tenha arrazoado inúmeras dificuldades pelas quais o Município de Pinhão vinha passando, não demonstrou de forma efetiva qualquer medida a fim de reduzir os índices apontados pela CAGE, os quais não são adequados aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente ao primeiro achado, que trata da "*concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF*", da leitura da peça inaugural é possível se depreender que foi informado pelo jurisdicionado no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP) que durante o 01/01/2018 a 31/12/2018 o ordenador de despesas autorizou o pagamento das vantagens remuneratórias a servidores do Município de Pinhão, no montante de R$ 32.554,69 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), quando o Poder

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K

Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do limite total).

Estes benefícios foram concedidos quando o Sr. Odir Antonio Gotardo já possuía ciência de que o Poder Executivo Municipal apresentava índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do total) fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que esta Corte de Contas o advertiu formalmente por meio de sucessivas notificações encaminhadas pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

Em 28/05/2019, visando interromper a sequência da já constatada violação fiscal e seus efeitos, essa unidade técnica emitiu o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) de protocolo nº 10362, reproduzido no Anexo 02, por meio do qual se apontou o descumprimento das vedações impostas pela LRF e se recomendou ao jurisdicionado a adoção de medidas que garantissem o cumprimento da norma fiscal e a recomposição do índice aos patamares adequados.

A CAGE ressaltou ainda que o Sr. Odir Antonio Gotardo assumiu a gestão do Município de Pinhão em janeiro de 2017, quando o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal em **51,77%**. Todavia, ao final de 2018, tal índice atingiu o patamar de **56,30%**.

Cabe salientar ainda que foram expedidos diversos alertas à municipalidade, e que o interessado estava ciente de tais irregularidades, todavia, ainda assim concedeu vantagens remuneratórias a servidores públicos do Município de Pinhão, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, violando as disposições do art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, dispendendo um total de R$ 32.554,69 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Além de ilegal, tal ação colocou em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, e por tal razão, assim como a unidade proponente e a CGM, entendo pela procedência do presente achado, devendo ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K

imputada ao então Prefeito Municipal, sr. Odir Antonio Gotardo, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Em se tratando do Achado nº 02, relativo ao "*provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF*", o jurisdicionado informou no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP) que durante o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 o Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, então Prefeito Municipal, nomeou servidores para ocupar cargos públicos no MUNICÍPIO DE PINHÃO, quando o Poder Executivo figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do limite total), provocando o aumento da despesa com pessoal da ordem de R$406.257,01 (quatrocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo) no período.

Todavia, esta Corte de Contas já se posicionou[2] em processo similar, no sentido de que somente seria possível a nomeação de servidores para a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança, quando o ente figure com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial. Assim, resta evidenciada a violação ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não restou comprovado nos presentes autos que as admissões tenham acontecido para visando à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas citadas. Ademais, estas ocorreram quando o Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO possuía ciência de que o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do total) fixado na LRF, considerando que esta Corte o advertiu formalmente por meio de sucessivas notificações encaminhadas pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

Resta esclarecer que quando o Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO assumiu a gestão do Município em janeiro de 2017, o Poder Executivo Municipal

[2] Acórdão nº 2609/20 – Tribunal Pleno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K

figurava com o índice de despesas com pessoal em **51,77%**. Porém, ao final de 2018 tal índice atingiu o montante de **56,30%**. Tal aumento da despesa com pessoal do período resultou em R$ 406.257,01 (quatrocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e um centavos), fato que colocou em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.

Por tal razão, assim como a unidade proponente e a CGM, entendo pela procedência do presente achado, devendo ser imputado ao então Prefeito Municipal, sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Por fim, quanto ao terceiro Achado, atinente à "*contratação de horas extras em condições vedadas pela LRF*" é possível se inferir do disposto na peça 03 dos autos que durante o período examinado, o interessado, na condição de Ordenador de Despesas, autorizou o pagamento de horas extras de servidores do Município de Pinhão, quando o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do limite total), provocando um aumento da despesa com pessoal do período no montante de R$ 2.635.374,60 (Dois milhões, seiscentos e trinta e cinco reais, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Acerca do assunto, esta Corte também já se manifestou sobre o tema[3] no sentido de que o pagamento de horas extras, quanto acima do limite prudencial, somente poderia ocorrer em situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias, violando, no presente caso, o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF. No presente caso, não restou comprovado que os pagamentos de ocorreram conforme a situação descrita.

Nos mesmos termos dos achados anteriores, tais pagamentos ocorreram quando o interessado possuía ciência de que o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do

[3] Acórdão nº 2609/20-Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K

total) fixado na LRF, tendo em vista que este Tribunal de Contas o advertiu formalmente por meio de sucessivas notificações encaminhadas pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

Quando o Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO assumiu a gestão do Município de Pinhão, em janeiro de 2017, o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal em **51,77%.** Ao final de 2018, atingiu o patamar de **56,30%.** O efeito prático da violação da norma foi o aumento da despesa com pessoal do período em R$ 2.635.374,60 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), colocando em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.

Por tal razão, assim como a unidade proponente e a CGM, entendo pela procedência do presente achado, devendo ser imputada ao então Prefeito Municipal, sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO**:

I) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar irregulares as contas apresentadas, no âmbito do Município de Pinhão, face às seguintes ilegalidades:

1) Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF;
2) Provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K

3) Contratação de horas extras em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF;

II) Aplicar o sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, a **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por três vezes, devido a cada uma das irregularidades acima narradas;

III) Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias;

IV) Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar irregulares as contas apresentadas, no âmbito do Município de Pinhão, face às seguintes ilegalidades:

1) concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF;
2) provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;
3) contratação de horas extras em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K

II – aplicar, ao sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, a **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por três vezes, devido a cada uma das irregularidades acima narradas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF3E.K